



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13628.720346/2016-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.105 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Recorrente** ABREU & LIMA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

**SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.**

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/GVS nº 2027018 de fls. 35/36, expedido em 09 de setembro de 2016, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2017 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir os débitos inscritos na Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), os quais se encontram listados no anexo único do ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **30/09/2016** por meio eletrônico (tela de fl. 39), a pessoa jurídica interessada interpôs em **25/10/2016** a manifestação de fls. 03/12 alegando, em apertada síntese, que os débitos motivadores do ato de exclusão são oriundos de autos de infrações os quais estão sendo objetos de contestação judicial em virtude de arbitrariedades nas autuações.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-75.928**, de 20 de julho de 2017 (e-fl. 130), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Simples Nacional** Ano-calendário: 2017

**EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 137, cujos fundamentos são integralmente reproduzidos no recorte de imagem seguinte:

A empresa **ABREU & LIMA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Estrada Caratinga a Bom Jesus do Galho, s/n, Fazenda Salim, Zona Rural, neste município de Caratinga, estado de Minas Gerais, CEP: 35.300-381, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 64.212.699/0001-36, e no cadastro de Inscrição Estadual sob o nº 134.655945.00-33, em resposta ao Ofício nº 304/2017/DRF/GVS/Saort, informa que os débitos existentes junto ao INSS e a Fazenda Pública Federal referenciados no processo acima, já foram devidamente parcelados. Assim diante dos dados expostos, é indevido à exclusão da empresa do sistema de apuração pelo Simples Nacional, uma vez que tais débitos foram regularizados.

Termos em que,  
Pede deferimento

Caratinga, Minas Gerais, 31 de Agosto de 2017.

ABREU & LIMA LTDA - EPP

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/GVS n.º 2027018 (e-fls. 26), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2017, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

#### DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

##### Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
60515009447	3.195,51	60515009448	4.789,33	60515009449	3.195,51
60515009450	3.195,51	60515009451	6.400,70	60515009452	4.789,33
60515009453	6.400,70	60515009454	6.400,70	60515009455	3.195,51
60515009456	4.789,33	60515009457	3.195,51	60515009458	3.195,51
60515009459	4.789,33	60515009460	4.789,33	60515009461	4.789,33
60515009462	6.400,70	60515009463	6.400,70	60515009464	6.400,70
60515009465	3.195,51	60515009466	3.195,51	60515009467	3.195,51
60515009468	3.195,51	60515009469	4.789,33	60515009470	6.400,70
60515009471	4.789,33	60515009472	3.195,51	60515009473	6.400,70
60516000866	4.390,22	-	-	-	-

\* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

#### Lei Complementar n.º 123/2006

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I - (...)*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*VI - (...)*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*(...)*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I - (...)*

*§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Os trechos destacados do dispositivo legal em questão não deixam dúvida de que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que estejam inadimplentes com seus débitos tributários.

Em suas razões de defesa, o Recorrente argui que os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional foram parcelados.

A argumentação apresentada pelo Recorrente não prospera e não tem o condão de deslegitimar sua exclusão do Simples Nacional.

De acordo com o que consta dos autos, o parcelamento dos débitos inscritos foi deferido em 03/03/2017, ou seja, fora da data limite de 01/11/2016 prevista na legislação para que o contribuinte regularizasse os débitos constantes do ADE de exclusão para permanecer no Simples Nacional, como bem observado no acórdão recorrido.

Assim, comprovado nos autos a existência de débitos do contribuinte com exigibilidade não suspensa à época da exclusão e considerando que o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional a contribuintes nessa situação de inadimplência, conclui-se que sua exclusão deste sistema de tributação simplificado foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva